Ementa: Trata-se da interrupção de férias de servidor por necessidade do ser
Despacho anexado.

Ofício n.º 194/2002-COGLE/SRH

Brasília, 17 de Julho de 2002.

Senhor Coordenador,

Em resposta ao e-mail dessa procedência, com questionamentos sobre interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço, encaminho o despacho anexo com nossos esclarecimentos.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Fazenda
Brasília-DF

Of100702RH

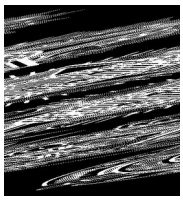

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

DESPACHO

Refiro-me ao e-mail dessa procedência, indagando sobre interrupção de férias de servidor por necessidade do serviço. Em resposta ao questionamento formulado, informamos nosso entendimento, que segue relatado:

2. Assim dispõe a Lei nº 8.112/90:

" *Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade*

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

" *Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

3. Diante da leitura dos artigos transcritos acima, compreende-se que o legislador resguardou a possibilidade de interrupção de férias do servidor, nas hipóteses previstas no art. 80, mas não restringiu o número de vezes que tais casos poderiam ocorrer, até por serem situações imprevisíveis. No caso de interrupção de férias por necessidade de serviço, o legislador restringiu ao dirigente máximo do órgão ou entidade a capacidade de declarar a ocorrência de necessidade de serviço que justifique interrupção de férias do servidor.

3. Desde que não ocorra novamente uma situação capaz de interromper férias, o servidor deverá gozar o **restante do período interrompido** de uma só vez. Note-se que o **restante** faz parte do mesmo período de férias que foi interrompido, e não deve ser tratado como **novo período**. No entanto, se o servidor já tiver interrompido suas férias uma vez e voltar a ocorrer alguma das hipóteses excepcionais elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/90 suas férias poderão ser novamente interrompidas, por se tratar de situações de relevante interesse público que configuram interesse da Administração que se sobrepõe ao do servidor.

4. O art. 77 da lei já mencionada se refere a **acumulação de períodos de férias, até o máximo de dois (períodos)**, por conveniência e necessidade do serviço. É importante esclarecer que período de férias é o quantitativo de dias de férias a que o servidor faz jus. Logo, havendo necessidade do serviço, a Administração pode suspender ou adiar o gozo de até dois períodos de férias do servidor, lembrando que períodos de férias não se confundem com parcelas ou etapas de férias, que se constituem em frações de um único período de férias, sendo facultado ao servidor requerer o parcelamento de seu período de férias, se assim desejar, e concedida no interesse da Administração, observado o limite de três etapas estabelecido pelo § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112/90. Portanto, o **restante** dos dias de férias que o servidor deixou para ser gozado oportunamente, no caso de ter suas férias interrompidas nos casos previstos no art. 80 da mesma lei não se confunde com período de férias de que trata o art. 77, e por isso não está sujeito à limitação por este imposta.

5. Diante do exposto, concluímos que as férias do servidor podem ser interrompidas todas as vezes que tivermos ocorrência de situação excepcional tratada no art. 80 da Lei nº 8.112/90, e submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 17 de Julho de 2002.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da Divisão de Análise e Orientação

De acordo. Encaminhe-se o presente despacho à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, informando sobre a possibilidade de interrupção de férias, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 17 de Julho de 2002

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP